



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000407118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0038141-30.2013.8.26.0068, da Comarca de Bameri, em que é apelante [REDACTED], é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ LUIZ GERMANO (Presidente) e EDSON FERREIRA.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

J. M. Ribeiro de Paula
Relator
Assinatura Eletrônica

¹ Sentença, fls. 109/110.

² Recurso de apelação, fls. 115/123; fl. 133; contrarrazões, fls. 136/139.

³ Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 34ª ed., Malheiros Editores, 2008, p.664.

⁴ B.O., fls. 32/34.

⁵ Fls. 81/95.

⁶ Fls. 31, 35/37.

⁷ Fl. 36.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL NO 0038141-30.2013.8.26.0068.

Comarca de BARUERI - VFP - Juíza Graciella Salman.

Apelante: [REDACTED]

Apelado: MUNICÍPIO DE BARUERI.

VOTO Nº 21.592.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Furto de rodas de veículo em estacionamento de Escola Pública Municipal — Responsabilidade civil subjetiva por *faute du service* — Precedentes do TJSP — Danos materiais comprovados - Ressarcimento de honorários advocatícios contratuais — Inadmissibilidade — Sentença de improcedência reformada — Recurso de apelação provido, em parte.

Relatório

Ação de indenização por danos materiais proposta por professora, com o objetivo de receber indenização pelo furto de 4 rodas de seu veículo, deixado em estacionamento de escola pública.

A r. sentença, de relatório adotado, rejeitou o pedido.

Recorre a autora, pela reforma da sentença; recurso recebido e contra-arrazoado. ²

Fundamentação

Sustenta a autora, professora da rede municipal de ensino, que teve rodas de seu veículo furtadas em estacionamento da escola pública onde está lotada, dotado de portão e guarda de patrimônio; o Município assumiu a responsabilidade pela segurança do local, por isso requer indenização pelos danos experimentados.

¹ Sentença, fls. 109/110.

² Recurso de apelação, fls. 115/123; fl. 133; contrarrazões, fls. 136/139.

³ Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 34ª ed., Malheiros Editores, 2008, p.664.

⁴ B.O., fls. 32/34.

⁵ Fls. 81/95.

⁶ Fls. 31, 35/37.

⁷ Fl. 36.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se trata de responsabilidade objetiva prevista no art. 37, S 6^o, da Constituição Federal, mas de responsabilidade subjetiva da Administração, em que se deve analisar o elemento culpa, como ensina Hely L. Meirelles: ³

"O que a Constituição distingue é o dano causado pelos agentes da Administração (servidores) dos danos ocasionados por atos de terceiros ou por fenômenos da Natureza. Observe-se que o art. 37, 6^o, só atribuiu responsabilidade objetiva à Administração pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causem a terceiros. Portanto, o legislador constituinte só cobriu o risco administrativo da atuação ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou objetivamente a Administração por atos predatórios de terceiros, nem por fenômenos naturais que causem danos aos particulares. Para a indenização destes atos e fatos estranhos e não relacionados com a atividade administrativa observa-se o princípio geral da culpa civil, manifestada pela imprudência, negligência ou imperícia na realização do serviço público que causou ou ensejou o dano – culpa, essa, que pode ser genérica. Daí por que a jurisprudência, mui acertadamente, tem exigido a prova da culpa da Administração nos casos de depredação por multidões e de enchentes e vendavais que, superando os serviços públicos existentes, causam danos aos particulares. Nessas hipóteses, a indenização pela Fazenda Pública só é devida se se comprovar a culpa da Administração".

Nesta hipótese, a responsabilidade por dano causado ao proprietário do bem colocado sob sua guarda não se funda no art. 37, S 6^o, da Constituição, não é correto falar em responsabilidade objetiva, mas de responsabilidade subjetiva como, aliás, decidiu o

¹ Sentença, fls. 109/110.

² Recurso de apelação, fls. 115/123; fl. 133; contrarrazões, fls. 136/139.

³ Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 34^a ed., Malheiros Editores, 2008, p.664.

⁴ B.O., fls. 32/34.

⁵ Fls. 81/95.

⁶ Fls. 31, 35/37.

⁷ Fl. 36.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colendo STF (RTJ 173/353), com fundamento na teoria da *faute du service*.

Boletim de ocorrência lavrado por autoridade policial constitui prova unilateral produzida a pedido da parte interessada, sem ouvir a outra, mas é começo de prova que favorece a tese do furto.

Logo depois de constatada a subtração, a ofendida compareceu a Distrito Policial, que expediu boletim de ocorrência registrando o furto no estacionamento da escola.⁴

A apelante é professora da escola, utilizava o veículo como meio de transporte para o trabalho, e o deixava guardado no estacionamento de seu empregador.

O Município de Barueri, em contestação, traz documentos confirmando a ocorrência do furto,⁵ o veículo ficava guardado em estacionamento da escola que continha portão com cadeado e era monitorado por guarda de patrimônio; para se isentar de responsabilidade, sustenta que não havia vigilância especializada, nem controle de entrada e saída dos veículos, e que os próprios funcionários manipulavam o cadeado, muitas vezes deixavam o portão aberto.

Qual a finalidade de se contratar vigilante, senão para zelar pela segurança dos servidores? Não se nega que o estacionamento contava com portão e cadeado, e que era vigiado por guarda patrimonial da escola, evidente, pois, a falha do serviço porque a senha do cadeado era de conhecimento de todos os funcionários e correntemente ficava destrancado, além do fato de a vigilância ser insuficiente para garantir a segurança de todo o prédio.

¹ Sentença, fls. 109/110.

² Recurso de apelação, fls. 115/123; fl. 133; contrarrazões, fls. 136/139.

³ Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 34ª ed., Malheiros Editores, 2008, p.664.

⁴ B.O., fls. 32/34.

⁵ Fls. 81/95.

⁶ Fls. 31, 35/37.

⁷ Fl. 36.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O furto é fato incontroverso; e a culpa, no mínimo por negligência, deve ser reconhecida.

Alguns arestos do TJ que compartilham da mesma solução:

0010856-44.2012.8.26.0053 Apelação

Relator(a): NOGUEIRA

DIEFENTHALER

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 27/05 2013

Data de registro: 11/06/2013

Outros números: 108564420128260053

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MATERIAIS FURTO DE VEÍCULO ESTACIONAMENTO EXCLUSIVO DE SERVIDORES. Provas carreadas à ação comprovam que a Escola estadual mantinha estacionamento exclusivo para servidores, inclusive com vigilância. Professor que teve veículo furtado Omissão constatada Dever de indenizar. Sentença reformada. Recurso provido.

0018817-53.2010.8.26.0361 Apelação

Relator(a): RUI STOCO

Comarca: Mogi das Cruzes

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/12/2012

Data de registro: 22/02 2013

Outros números: 188175320108260361

Ementa: Apelação Cível. Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais. Furto de veículo nas dependências de prédio público (CIRETRAN). Ação julgada improcedente na origem. Faute du service caracterizada. Responsabilidade subjetiva. Obrigação do Estado de compensar o dano moral. Reforma da sentença. Recurso provido.

0148211-71.2006.8.26.0000 Apelação

Relator(a): EMO ZULIANI

Comarca: Mogi-Guaçu

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/08/2011

Data de registro: 18/08/2011

¹ Sentença, fls. 109/110.

² Recurso de apelação, fls. 115/123; fl. 133; contrarrazões, fls. 136/139.

³ Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 34ª ed., Malheiros Editores, 2008, p.664.

⁴ B.O., fls. 32/34.

⁵ Fls. 81/95.

⁶ Fls. 31, 35/37.

⁷ Fl. 36.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outros números: 4847104600

Ementa: Apelação antiga (redistribuída em virtude da Resolução 542/2011) que não merece provimento. Responsabilidade civil Furto de motocicleta no estacionamento do requerido. Hospital com finalidade lucrativa e que oferece o estacionamento para dar mais comodidade e atrair pacientes. Aplicação analógica da Súmula 130, do STJ. Sentença de procedência que se mantém.

Com relação aos danos sofridos, a autora diz que foram de R\$ 2.300,00, mas não traz comprovante de pagamento desse valor; traz quatro orçamentos;⁶ fixo os danos materiais no menor deles, R\$ 1.800,00, para 07/09/2013.⁷

No tocante ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, aqueles estipulados entre o patrono e a parte, não podem ser opostos à parte contrária, que não participou da formação do negócio jurídico, -o não podendo ser compelida ao pagamento de valores ajustados pelos contratantes, res inter alios.

Ante o exposto, dou provimento, em parte, ao recurso de apelação, condeno o Município de Barueri a indenizar a autora em R\$ 1.800,00; dada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, pelo STF, em 14-03-2013, no julgamento da ADIN 4357, correção monetária, da data do orçamento (09/2013) com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período; a partir do evento danoso (09/2013), juros aplicados à caderneta de poupança, segundo a redação que a Lei 11.960/2009 conferiu ao artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (RESP nº 1.270.439-PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção do STJ, votação unânime, com os efeitos do artigo 543-C do CPC, sistemática dos recursos repetitivos,

¹ Sentença, fls. 109/110.

² Recurso de apelação, fls. 115/123; fl. 133; contrarrazões, fls. 136/139.

³ Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 34ª ed., Malheiros Editores, 2008, p.664.

⁴ B.O., fls. 32/34.

⁵ Fls. 81/95.

⁶ Fls. 31, 35/37.

⁷ Fl. 36.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

j. 26-06-2013, DJe 02-08-2013); custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO, EM PARTE.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA

RELATOR

¹ Sentença, fls. 109/110.

² Recurso de apelação, fls. 115/123; fl. 133; contrarrazões, fls. 136/139.

³ Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 34ª ed., Malheiros Editores, 2008, p.664.

⁴ B.O., fls. 32/34.

⁵ Fls. 81/95.

⁶ Fls. 31, 35/37.

⁷ Fl. 36.